



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2303844-11.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARANATA COMÉRCIO DE PETRÓLEO, MARANATA COMÉRCIO E SERVIÇOS, J A L SOLUÇÕES LOGÍSTICAS, NACIONAL TRANSPORTES MARÍTIMOS, COSTA BRANCA COMÉRCIO DE SAL e JOSÉ ALVES DE LIMA NETO, é agravado WT NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2303844-11.2024.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTES: MARANATA COMERCIO DE PETRÓLEO e OUTROS.

AGRAVADOS: WT NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

INTERESSADOS: ITAÚ UNIBANCO S/A e OUTROS.

MAGISTRADO (A): DR. (A) PAULO BERNARDI BACCARAT.

VOTO: 30.792.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão recorrida que julgou procedente o pedido, determinando a inclusão dos agravantes no polo passivo da execução.

Requisitos não preenchidos – Teoria maior que exige requisitos objetivos específicos não demonstrados pelo credor – Art. 50, §4º, do CC, dispondo que a mera existência de grupo econômico não basta para o acolhimento do pedido, sendo imprescindível a comprovação do abuso de personalidade, fraude ou confusão patrimonial - Inicial que sequer descreve, de maneira pormenorizada, os possíveis atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial atribuíveis aos ora agravantes que, em tese, poderiam levar à desconconsideração da personalidade jurídica.

Pretensão de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais – Cabimento - Recentemente, a Corte Especial do C. STJ definiu que cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese de

indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica (REsp. nº 2.072.206/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.02.2025) – Honorários advocatícios fixados por equidade..

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão que, nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, deferiu o pedido, determinando a inclusão dos agravantes no polo passivo da execução.

Entendeu o d. juízo *a quo* que:

Há confusão patrimonial. Em que pese a Sra. Perita não conseguir confirmar o manejo de receitas e valores de uma empresa para custeio de despesas de outras empresas ou dos sócios, e por isso afirmar que inexistem elementos a permitir o reconhecimento de tal confusão, juridicamente é possível presumir sua ocorrência. Isso porque os requeridos não ofertaram documentação solicitada pela expert e que permitiria a análise. São inúmeros quesitos que ela deixou de responder porque não foi franqueado o acesso a documentação contábil e fiscal dos envolvidos. Como tal documentação é acessível pelos polo passivo, a recusa deve ser compreendida como confissão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o incidente e determino a inclusão de(i) 3 AL EMPREENDIMENTOS LTDA; (ii) MARANATA COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA; (iii) MARANATA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; (iv) J A L SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA; (v) NACIONAL TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA; (vi) COSTA BRANCA COMÉRCIO DE SAL LTDA; (vii) REFINARIA DE SAL CINCO ESTRELAS COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI; (viii) HOLANDA

COMERCIAL SALINEIRA LTDA; (ix) SALINACOSTA BRANCA ALIMENTOS DO MAR LTDA; (x) BRASIL SEASALT CO LTDA; (xi) JOSÉ ALVES DE LIMA NETO; (xii) JOÃO BATISTA ALVES DE LIMA; (xiii) BENEDITO ALVES DE LIMA; (xiv) FRANCISCO JOSÉ DE LIMA; (xv) RIVADAVIA DE HOLANDA NETO; e (xvi) POLLYANA GURGEL AMORIM no polo passivo da execução.

Intime-se.

Sustentam, em síntese, os agravantes:

i) a nulidade da r. decisão agravada por ter se lastreado em suposta ausência de documentação, sem que fosse oportunizado aos requeridos suprir suposta falta, sendo descabida a presunção realizada pelo juízo *a quo*, mormente em decisão surpresa.

ii) a ocorrência de indevida inversão do ônus da prova, eis que caberia ao suscitante instruir o incidente de desconconsideração com provas dos fatos alegados, sob pena de indeferimento do feito, ônus que não pode ser imputado aos suscitados, notadamente de produção de prova negativa, como ocorreu na hipótese.

iii) não se comprovou o abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

iv) a perita não confirmou o uso de receitas e valores de uma empresa para o custeio da outra.

v) aplicação da teoria da causa madura e fixação de honorários sucumbenciais.

Inicialmente, foi indeferida a liminar pela E. Des. Ana Paula Dias Costa, nos termos do art. 70, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal (fls. 36/37).

Houve a interposição de agravo interno, tendo sido reconsiderada a posição inicialmente adotada para deferir parcialmente o efeito suspensivo, no tocante aos ora recorrentes, sem prejuízo da manutenção das anteriores decisões constantes dos autos que não fazem parte do escopo deste recurso (fls. 94/96).

A decisão liminar foi mantida, dando-se provimento ao agravo interno (fls. 117/121).

Foram apresentadas contrarrazões, argumentando que a r. decisão deve ser mantida.

Os agravantes manifestaram sua oposição ao julgamento virtual (fls. 40).

É o relatório.

1. De início, insta salientar que o C. STJ tem prestigiado o julgamento virtual de recursos que não admitem sustentação oral, informados pelos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

O fundamento é o art. 159 do RISTJ, cujas hipóteses se assemelham ao art. 146, § 4º, do RITJSP, a saber:

RISTJ, art. 159. “Não haverá sustentação oral no julgamento de: I - embargos declaratórios; II - arguição de suspeição; III - tutela de urgência requerida no Superior Tribunal de Justiça, em caráter antecedente; IV - agravo, salvo expressa disposição legal em contrário; V - exceção de suspeição; VI - exceção de impedimento; VII - medidas protetivas de urgência - Lei Maria da Penha; VIII - medidas protetivas - Estatuto do Idoso; IX - pedido de busca e apreensão criminal; X - pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico; XI - cautelar inominada criminal; XII - alienação de bens do acusado; XIII - embargos de terceiro; XIV - embargos do acusado; XV - insanidade mental do acusado; XVI - restituição de coisas apreendidas; XVII - pedido de uniformização de interpretação de lei; XVIII - prisão preventiva; XIX - prisão temporária .

RITJSP, art. 146, § 4º. “Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário previsto no art. 937, VI, do CPC.

Assim, a despeito de eventual expressa oposição, é possível o julgamento virtual de quaisquer embargos de declaração, bem assim dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias) e dos agravos internos (salvo aqueles referentes à extinção da ação rescisória, do mandado de segurança e da reclamação originárias, nos termos do art. 937, inc. VI, do CPC).

Cabível, pois, o julgamento virtual.

No seio do C. STJ outro não é o posicionamento: “...não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, pelo tão só fato de a

recorrente ter manifestado oposição ao julgamento virtual da causa, e mesmo assim o feito ter ido a plenário virtual na origem. Isso, porque, conforme destacou o Tribunal local, o julgamento virtual não ensejou prejuízo algum à recorrente, haja vista a ausência de previsão para a realização de sustentação oral” (AgInt no REsp 1.881.804/SP, 4ª Turma, DJe 6/4/2021; no mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.826.593/SP, 4ª Turma, DJe 6/5/2022; AgInt no AREsp 1.527.339/MG, 3ª Turma, DJe 11/5/2020; AgInt no AREsp 1.753.422/SP, 2ª Turma, DJe 23/3/2022).

2. No mérito, o recurso merece provimento.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial proposta em face de: i) Maranata Salineira Brasil; ii) Carlos Alberto Alves de Lima; iii) Davi Alves de Lima; iv) José Alves de Lima e v) Josefa Felix de Lima.

Nos autos do presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica pretende-se a inclusão, dentre outras pessoas, dos ora agravantes, quais sejam: a) Maranata Comercio e Serviços LTDA; b) Maranata Comércio de Petróleo LTDA; c) José Alves de Lima Neto; d) J A L Soluções Logísticas LTDA; e) Nacional Transportes Marítimos LTDA, e f) Costa Branca Comércio de Sal LTDA.

Dito isso, cumpre consignar que a presente decisão, por óbvio, versará apenas sobre a situação dos ora agravantes.

Sobre a inicial do presente incidente, há que se mencionar o fato de que aduz que a pessoa jurídica Costa Branca Comércio De Sal LTDA. Possui como sócios os executados Davi Alves de Lima e Pollyana

Gurgel Amorim, e estaria registrada junto aos órgãos de proteção de crédito com o e-mail “@grupomaranata.com.br”, possuindo o mesmo patrono da pessoa jurídica executada Maranata Salineira do Brasil LTDA.

José Alves de Lima Neto, filho do executado Davi Alves de Lima e neto do patriarca José Alves de Lima é sócio da empresa J A L Soluções Logísticas, que possui identidade de número de telefone e endereço eletrônico da executada Maranata Salineira do Brasil, na qual exerce o cargo de *Business Executive*

Em relação aos agravantes Maranata Comercio e Serviços LTDA; Maranata Comércio de Petróleo LTDA e Nacional Transportes Marítimos LTDA, para além do pedido de serem inseridos no polo passivo da execução, não consta qualquer descrição ou informação acerca de sua participação no suposto grupo econômico, sequer constando a descrição do quadro societário ou a relação com os executados.

Em resposta, argumentaram os agravantes, em síntese, que: i) não se trouxe qualquer prova acerca da existência do suposto desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que deve acarretar o indeferimento da inicial; ii) a Maranata Comércio de Petróleo LTDA é um posto de combustíveis que não presta serviços à executada Maranata Salineira, estando aberto a qualquer veículo, tendo como sócia apenas Josefa Felix de Lima; iii) a Maranata Comércio e Serviços LTDA tem como atividade o transporte de combustíveis para a pessoa jurídica acima indicada a quem também presta serviços de *backoffice*; iv) José Alves de Lima Neto é neto do patriarca da família, José Alves de Lima, mas não é e nunca foi sócio da Maranata Salineira, da qual é mero representante de vendas; v) J A L Soluções Logísticas LTDA presta serviços de forma esporádica e eventual, mas não

exclusiva, à empresa Maranata Salineira, tendo como sócios José Alves de Lima Neto; vi) Costa Branca empresa do ramo de refino de e outros tratamentos de sal, atuando atualmente apenas prestando serviços de *backoffice* à empresa Nacional Transportes Marítimos.

Acrescentaram, ainda, que:

A comunhão de e-mails, endereços, telefones e advogado, como bem apontado por V. Exa., não se presta para demonstrar confusão entre sócio, sociedade e integrante de grupo econômico, pois podem muito bem decorrer da contratação de um mesmo escritório de contabilidade ou de um mesmo provedor de internet, o que, porém, não gera o condão de solidarização pretendido. (fls. 538/539 do incidente).

(...)

Já no que diz respeito ao fato de o neto do patriarca da família Alves de Lima se autointitular como business executive da Maranata, bem como possuir vídeos no Youtube sobrevoando a Salina Peixe-boi, já foi esclarecido, também no parágrafo 35, que ele jamais foi sócio ou diretor da Maranata, tratando-se, tão somente, de representante de vendas daquela empresa. Bem por isso que há vídeos em sua conta no Youtube sobrevoando a salina; seu papel, afinal, é o de “vender” a empresa, o que, contudo, não autoriza sua inclusão no polo passivo, menos ainda de sua empresa particular. (fls. 541/542 do incidente).

Ressaltaram, por fim, que inexistente prova da existência de grupo econômico, desvio ou confusão patrimonial.

Determinada a realização de perícia contábil, acostou-se aos autos o laudo pericial (fls. 1045 e ss. do incidente), afirmando a *expert*, em síntese e no que interesse ao presente recurso, que:

Conforme evidenciado no quesito anterior (04), as empresas têm Atividades Principais e Secundárias distintas, NÃO havendo evidências quando analisamos as

premissas de objeto fim da empresa. (fls. 1054).

(...)

Como as empresas têm finalidades distintas, com base nas atividades, as empresas são complementares no Ramo de Extração e Comercialização de produtos e subprodutos do sal, apenas é possível afirmar isso.

Adicionalmente, NÃO é possível afirmar a existência de uma rede de ligação entre as empresas. Apenas podemos evidenciar que existem alguns sócios e administradores, da mesma família, em mais de uma empresa do grupo. (fls. 1055/1056).

(...)

Com base no quadro acima, NÃO temos elementos que comprovem que se tratam de um mesmo Grupo Maranata. Por mais que os sócios possam ter vínculo familiar, para que possam ser considerados um grupo, temos que ter relação de sociedade entre elas, o que NÃO foi identificado. (fls. 1059).

(...)

NÃO é possível afirmar que as empresas peticentes tem alguma interação econômica com alguma empresa do Grupo Maranata. (fls. 1061).

Após a manifestação das partes, a perita ratificou suas conclusões (fls. 1215/1244 do incidente).

Feita a necessária digressão sobre os principais aspectos da presente demanda, tem-se que, ao menos com relação aos ora agravantes, há de se reconhecer a inicial sequer chega a descrever, de maneira pormenorizada, sobre os possíveis atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial que, em tese, poderiam levar à desconsideração da personalidade jurídica.

Uma atenta análise da exordial revela que a agravada, embora dedique a quase totalidade dos argumentos para o fato de que as agravantes formariam um grupo econômico, deixa de individualizar as condutas atribuíveis aos réus, sequer trazendo fundamentos que existam ao

menos indícios que pudessem levar às respectivas inclusões no polo passivo da execução.

Anote-se que, em relação a parte dos agravantes, como referido alhures, não se dedica qualquer linha à descrição de suas condutas ou suposta participação no grupo econômico.

Neste sentido, cumpre consignar que não trata a hipótese de relação de consumo, atraindo, assim, a aplicação da teoria maior.

Sobre o tema, dispõe o art. 50, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.874/19, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Vale ressaltar, ainda, que a comprovação da existência de grupo econômico não basta para o eventual acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, conforme dispõe o § 4º do art. 50, do CC: *§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.*

Dito isso, mesmo que se entenda presente a existência de grupo econômico, o que, repise-se, foi afastado pelo laudo pericial, a inicial sequer narra, ao menos com relação aos agravantes, quais os efetivos atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial atribuíveis a cada um dos réus.

Tais fatores, inclusive, trouxeram dificuldades quando da realização de perícia, o que se verifica, ademais, pelos quesitos apresentados pela exequente (fls. 703/716).

A quase totalidade destes se refere à existência ou não de grupo econômico.

Os demais (18 a 23) tratam da existência de bens móveis, imóveis e integralização do capital social dos réus, questões que sequer foram ventiladas na inicial e, por certo, prejudicam o contraditório e ampla defesa.

Há mais.

Tem-se que o requerente não apresentou nem fundamentos e muito menos provas suficientes a demonstrar preenchimento dos pressupostos objetivos do art. 50, do Código Civil, quais sejam, o desvio

de finalidade e a confusão patrimonial, inexistindo sequer indícios de que os agravados tenham se utilizado da empresa como meio para o abuso de direito, desvio de finalidade ou eventual fraude.

Anote-se que a mera ausência de bens passíveis de penhora é insuficiente para autorizar a medida excepcional de desconsideração da personalidade jurídica.

Aliás, esse é o entendimento pacífico do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial). Precedentes.

2. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

3. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial (AgInt no AREsp n. 1.797.130/SP – Rel. Ministro Raul Araújo - Quarta Turma – j. em 21.06.2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 50). TEORIA MAIOR. REQUISITOS OBJETIVOS: DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO AUTORIZADA NA ORIGEM COM BASE NA AUSÊNCIA DE BENS SUJEITOS À PENHORA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte dispõe no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015. Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno.

2. Interpretando o disposto no art. 50 do Código Civil de 2002, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que, nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual é exigida a demonstração da ocorrência de algum dos elementos objetivos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, tais como o desvio de finalidade (caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e bens particulares dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

3. No caso dos autos, os fundamentos trazidos pela Corte de origem para confirmar a aplicação da disregard doctrine estão alicerçados, basicamente, na inexistência de bens passíveis de penhora, que, por si mesma, caracteriza o desvio de finalidade previsto no art. 50 do CC/2002 com vistas a de autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.

4. Contudo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica" (AgRg no AREsp n. 347.476/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 17/5/2016).

5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.565.590/SP – Rel. Ministro Marco Aurélio

Bellizze - Terceira Turma – j. em 23.03.2020).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.787.751/SP – Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma – j. em 11.02.2020).

No mesmo sentido vêm decidindo esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Decisão que o rejeita – Não apresentou a exequente provas suficientes e aptas a demonstrar ocorrência dos pressupostos objetivos do artigo 50 do Código Civil Brasileiro, quais sejam o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, na medida em que não há prova de que os sócios tenham se utilizado da empresa como meio para o abuso de direito e nem de entrelaçamento de patrimônios – A simples alegação de insolvência não autoriza o reconhecimento da existência dos requisitos previstos pelo artigo 50 do Código Civil - Precedentes do C. STJ e desta Colenda Câmara - Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2026084-04.2023.8.26.0000 – Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto - 37ª Câmara de Direito Privado – j. em 23.02.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade

jurídica da executada – Ausência dos requisitos do art. 50, do CPC – Mero encerramento irregular da atividade empresarial não tem o condão de, por si só, representar abuso da personalidade jurídica – Precedente do STJ - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2284464-70.2022.8.26.0000 – Rel. Des. Ana Catarina Strauch - 37ª Câmara de Direito Privado – j. em 16.02.2023).

Portanto, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais objetivos, previstos no art. 50, do Código Civil, aptos a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, a r. decisão agravada merece reforma.

No tocante aos honorários advocatícios, recentemente, a Corte Especial do C. STJ definiu que cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese de indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica (REsp. nº 2.072.206/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.02.2025).

A princípio, o voto vencedor entendeu que, embora a matéria não tenha sido devolvida àquela Corte no julgado supracitado, pode-se estabelecer que a fixação dos honorários advocatícios se dará por equidade, nos moldes do que já se estabeleceu em relação à exceção de pré-executividade, *in verbis*:

(...) nos casos em que a exceção de preexecutividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional (ERESP nº 1.880.560/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 24/04/2024, DJe de 5/6/2024 - grifou-se).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em concreto, considerando o número de agravantes, réus no incidente, o valor da execução (R\$ 6.081.513,67 em agosto de 2022) e a excessiva litigiosidade existente, o que gerou a distribuição e julgamento de diversos recursos ao longo do seu trâmite, de rigor a fixação dos honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)